



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0081598-70.2012.815.2003**

**ORIGEM: 1ª Vara Regional de Mangabeira (Capital)**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Joacir Ataíde Pereira**

**ADVOGADO: Marcílio Ferreira de Moraes (OAB/PB 17.359)**

**APELADO: Banco Santander Brasil S/A**

**ADVOGADA: Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A)**

**PRELIMINAR.** INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 330 DO NCPC. REJEIÇÃO.

- Atendidos todos os requisitos expostos no art. 330 do NCPC, não há que se falar em inépcia da inicial.

- Prefacial rejeitada.

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. ENTENDIMENTO DO COLENDO STJ. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DA TAXA MENSAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA ANUAL. CONTRATO NÃO APRESENTADO. ILEGALIDADE DA PRÁTICA DE JUROS CAPITALIZADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DOS INCISOS I, II, III DO ART. 85, § 2º, DO NCPC. MANUTENÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- A capitalização dos juros é lícita nos contratos bancários celebrados a partir de 31/03/2000 (MP n. 1.963-17, atual MP n. 2.170-36), desde que pactuada. De acordo com o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça, a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual acima do duodécuplo da mensal já seria o bastante para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

- Não sendo caso de engano justificável a cobrança de valores a maior por parte da instituição financeira, é forçosa a aplicação ao caso do art. 42, parágrafo único, do CDC, devendo ser devolvido em dobro o valor pago de forma indevida.

- As verbas devidas aos causídicos devem ser mantidas quando observados os critérios previstos nos incisos I, II, III do art. 85, § 2º, do NCPC.

- Recurso ao qual se dá provimento parcial.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso apelatório.**

JOACIR ATAÍDE PEREIRA apelou contra sentença (f. 116/117) proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira, que julgou improcedente o pedido objeto da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito ajuizada em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A, o qual consistiu na declaração de ilegalidade da prática de juros capitalizados com o reconhecimento da repetição do indébito, em dobro, da cobrança das prestações objeto da avença. A juíza *a quo* condenou o autor em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, com a ressalva de ser a parte demandante beneficiária da justiça gratuita.

Nas razões recursais (f. 120/136), o autor pediu a reforma da sentença, alegando, em síntese, a existência da prática abusiva de anatocismo (juros capitalizados), ante a ausência de previsão contratual. Afirmou, ainda, que, em razão da cobrança indevida, torna-se cabível a repetição do indébito, de forma dobrada. Por derradeiro, requereu que fossem invertidos os ônus sucumbenciais para a parte adversa, com a aplicação da verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

O banco recorrido apresentou contrarrazões rogando seu desprovimento e arguindo a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o apelante não discriminou as obrigações contratuais que pretendia controverter,

tampouco indicou o valor incontroverso (f. 141/164).

Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pela rejeição da prefacial, sem adentrar no mérito do recurso (f. 179/181).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**

PRELIMINAR: INÉPCIA DA INICIAL.

A instituição financeira levantou questão relativa à **inépcia da inicial**, nas suas contrarrazões, aduzindo, em resumo, que a peça de ingresso violou o disposto no art. 330, § 2º, do NCPC, que contém a seguinte redação:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

[...]

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Em sentido contrário, considero que a exordial apontou com clareza tudo o que se almejava discutir na presente demanda. Em breve leitura daquela peça, observa-se que o autor questionou a presença de capitalização de juros nos contratos celebrados entre as partes. A petição inicial é dotada de parecer técnico, no qual constam todos os valores em questão na presente lide (f. 27/31v).

Nesse íterim, atendidos os requisitos exigidos no diploma legal citado, não há que se falar em inépcia da inicial, motivo pelo qual **rejeito a preliminar**.

MÉRITO RECURSAL.

Verte dos autos que as partes litigantes firmaram **contratos de empréstimos consignados**. Para provar tal fato, o autor anexou seus contracheques onde estão sendo descontados os valores referentes às aludidas contratações (f. 22/26).

*In casu*, o demandante busca, em sede recursal, a reforma da sentença, para que seja declarada ilegítima a prática de anatocismo (juros capitalizados).

O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que, após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, **é permitida a capitalização de juros** pelas instituições financeiras, desde que expressamente pactuada no contrato.

Eis alguns julgados nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...] **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste** (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) [...].<sup>1</sup>

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA EM PERÍODO POSTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (I) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (II) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. 2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. [...].<sup>2</sup>

[...] A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. [...].<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> EDcl no AREsp 158.761/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013.

<sup>2</sup> AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1077283/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 03/09/2013.

<sup>3</sup> AgRg no REsp 1274215/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, T4 – QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe

Com base no que foi acima assentado, depreende-se que, *in casu*, **ocorreu a prática ilegal de capitalização de juros**, uma vez que, embora tenha havido determinação do juiz de origem, invertendo o ônus da prova, para que o banco/réu apresentasse os contratos celebrados entre as partes (f. 33/34), **não houve o cumprimento dessa ordem judicial**.

Dessa forma, o recorrente descumpriu a regra do art. 373, II, do NCPD, na medida em que, mesmo possuindo os meios hábeis para a desconstituição do direito do promovente, **manteve-se inerte**.

Como é cediço, a mera previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual acima do duodécuplo da mensal já seria o suficiente para deixar claro ao consumidor que estão sendo aplicados juros compostos, o que, por si só, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, basta para comprovar que houve acordo expresso de capitalização mensal de juros.

Destaco decisões nesse tom:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.<sup>4</sup>

[...] A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada [...].<sup>5</sup>

Em relação ao pleito de repetição do indébito, é de conclusão lógica que, se houve cobrança indevida, o banco é obrigado a restituir o valor em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, *in verbis*:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso,

---

21/08/2013.

<sup>4</sup> AgRg no AREsp 40.562/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013.

<sup>5</sup> REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012.

acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Esse dispositivo legal é **claro ao afirmar que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito em dobro**. Então, se o fornecedor cobrar determinada quantia indevida, mas pautada no engano justificável pelas circunstâncias do caso concreto, ele se exime da punição de devolver a quantia em dobro.

O engano justificável é aquele que não decorre de dolo (má-fé) ou culpa. Nesse sentido, destaco comentário da professora Ada Pellegrini Grinover:

Se o engano é justificável não cabe a repetição. No código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial (CDC), tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição.

O engano é justificável quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se.<sup>6</sup>

Nessa mesma perspectiva trilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado adiante:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. CDC. POSSIBILIDADE. ERRO INJUSTIFICÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que "O engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/4/09). 2. Não há falar em erro justificável na hipótese em que a cobrança indevida ficou caracterizada em virtude da inexistência de prestação de serviço pela concessionária. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1221844/RJ, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. (...) 4. Interpretando o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram orientação no sentido de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, "basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor" (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe

<sup>6</sup> Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto / Ada Pellegrini Grinover ... [et al].- 8 ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 397.

de 12.11.2008). Destarte, o engano somente é considerado justificável quando não decorrer de dolo ou culpa. 5. Na hipótese dos autos, a Corte de origem concluiu que estava caracterizada a culpa da concessionária na cobrança indevida da tarifa de água e esgoto, não sendo, portanto, razoável falar em engano justificável. (...).<sup>7</sup>

Além disso, a prova da justificabilidade do engano compete ao fornecedor (instituição financeira), **o que não restou comprovado** nos autos. Assim, merecem guarida as alegações do apelante quanto a esse ponto.

**Quanto às verbas sucumbenciais**, requereu o apelante que a parte adversa seja condenada a pagá-las integralmente, bem como pleitou a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

**No que tange aos honorários advocatícios**, tenho que a quantia arbitrada (R\$ 1.000,00) pelo juízo singular é adequada, principalmente devido ao grau de complexidade da causa, diante da simplicidade do tema abordado, não demandando maiores discussões para sua solução.

Assim, tomando como base os critérios estampados nos incisos I, II, III do art. 85, § 2º, do NCPC, **mantenho a verba honorária outrora fixada**.

Ante o exposto, **rechaço a prefacial levantada pelo apelado e, no mérito, dou provimento parcial à apelação**, para determinar que os valores cobrados a maior, em virtude da abusividade na prática de juros capitalizados, sejam restituídos/compensados em dobro, com correção monetária calculada pelo INPC a partir de cada pagamento indevido, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, a serem apurados em liquidação de sentença.

Por conseguinte, **inverto os ônus sucumbenciais para a parte demandada/apelada, em sua totalidade**, mantendo a quantia determinada pela sentença recorrida no tocante à verba honorária, como descrito acima.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

---

<sup>7</sup> REsp n. 1.115.741/RJ, Relatora: Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, publicação: DJe de 24/11/2009.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**